



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . . 140\$	" . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . . 120\$	" . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . . 120\$	" . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries : 360\$ por ano ou 200\$ por semestre	
A 1.ª série : 140\$	" 80\$
A 2.ª série : 120\$	" 70\$
A 3.ª série : 120\$	" 70\$

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 38:299** — Dá nova redacção a vários artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977 — Determina que as mercadorias classificadas pelos artigos 186-B, 189-A, 189-B, 312-A, 312-B, 669-A e 669-B fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

### Ministério das Colónias:

**Decreto-Lei n.º 38:300** — Substitui as designações de Ministério das Colónias e respectivo Subsecretariado de Estado e do Conselho do Império Colonial por Ministério e Subsecretariado de Estado do Ultramar e Conselho Ultramarino — Insere disposições destinadas à execução de alguns dos novos preceitos constitucionais relativos ao ultramar.

**Portaria n.º 13:575** — Abre créditos nas colónias de Angola, Moçambique, Macau e Timor e no Estado da Índia, destinados ao pagamento de suplemento de vencimentos e outros encargos a militares do exército metropolitano e da Armada.

**Decreto-Lei n.º 38:301** — Sujeita ao regime de registo prévio, nas condições estabelecidas nos Decretos n.ºs 36:827 e 37:084, todas as mercadorias importadas, quer de Portugal quer do estrangeiro, na zona portuguesa da bacia convencional do Zaire.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto n.º 38:302** — Regula a forma de admissão ao exame previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:231 dos portugueses diplomados por escolas de engenharia estrangeiras que, para efeito do exercício profissional e do provimento em cargos públicos, pretendam fazer o referido exame.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 38:299

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950, e usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, a seguir indicados é dada a seguinte redacção:

Artigo 98 — Óleos gordos não especificados:

Pauta máxima, quilograma \$15.  
Pauta mínima, quilograma \$04.

*Nota.* — Quando susceptíveis de ser empregados para substituir o azeite na alimentação, no estado em que se apresentam ou depois de refinados, só podem importar-se devidamente desnaturalizados.

Artigo 129 — Abrasivos não especificados, em grão ou em pó, acondicionados em volumes de peso líquido não inferior a 5 quilogramas, sem taras interiores parciais:

Pauta máxima, quilograma \$04.  
Pauta mínima, quilograma \$01(2).

Acetato:

Artigo 186-B — de butilo e isobutilo:

Pauta máxima, *ad valorem* 2 por cento.  
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Artigo 189-A — de etilo:

Pauta máxima, *ad valorem* 2 por cento.  
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Artigo 189-B — de isopropilo:

Pauta máxima, *ad valorem* 2 por cento.  
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Artigo 294-B — Fosfato de tricresil:

Pauta máxima, *ad valorem* 2 por cento.  
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Artigo 312-A — Metil-etil-cetona:

Pauta máxima, *ad valorem* 2 por cento.  
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Artigo 312-B — Metil-isobutil-cetona:

Pauta máxima, *ad valorem* 2 por cento.  
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Artigo 390-A — Óleos cozidos, oxidados, sulfurados, soprados ou estandolizados:

Pauta máxima, quilograma \$15.  
Pauta mínima, quilograma \$04.

Caixas metálicas para fundição, fechadas ou de abrir:

Artigo 669-A — de ferro fundido:

Pauta máxima, quilograma \$16.  
Pauta mínima, quilograma \$08.

Artigo 669-B — não especificadas:

Pauta máxima, quilograma \$04.  
Pauta mínima, quilograma \$02.

Artigo 688-A — Guilhotinas para cartão, cartolina ou papel (excepto as de calcador automático e as trilaterais), até 1.000 quilogramas cada uma, e cisalhas para a mesma aplicação:

Pauta máxima, quilograma \$40.  
Pauta mínima, quilograma \$20.

Artigo 699-L — Máquinas de pautar cartão, cartolina ou papel pesando até 2.000 quilogramas cada uma:

Pauta máxima, quilograma \$40.  
Pauta mínima, quilograma \$20.

Artigo 699-M — Máquinas para impressão, tipo *Minerva*, de prato:

Pauta máxima, quilograma \$40.  
Pauta mínima, quilograma \$20.

Artigo 764-H — Rastos e rodas de cunhas e respectivas peças separadas, não especificadas, para tractores:

Pauta máxima, quilograma \$20.  
Pauta mínima, quilograma \$10.

Artigo 998-A — Datadores e numeradores para escritório:

Pauta máxima, *ad valorem* 50 por cento.  
Pauta mínima, *ad valorem* 25 por cento.

Artigo 1049 — Objectos para escritório e peças separadas, não especificados:

Pauta máxima, quilograma 2\$.  
Pauta mínima, quilograma 1\$.

Art. 2.º As mercadorias classificadas pelos artigos 186-B, 189-A, 189-B, 312-A, 312-B, 669-A e 669-B ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 3.º As disposições a que se refere o artigo 1.º ficam a fazer parte integrante da actual pauta de importação, à data da qual se reporta a sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 38:300

Como regime transitório, até que seja publicada a lei prevista na alínea a) do n.º 1.º do artigo 150.º da Constituição, é necessário e urgente providenciar acerca da execução de alguns dos novos preceitos constitucionais relativos ao ultramar.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º e pelo artigo 150.º, n.º 2.º, da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Colónias e respectivo Subsecretariado de Estado e o Conselho do Império Colonial passam a designar-se Ministério e Subsecretariado de Estado do Ultramar e Conselho Ultramarino, em conformidade com o disposto nos artigos 150.º, § 1.º, 167.º, § 1.º, e 171.º da Constituição, continuando porém a sua organização e competência a reger-se transitóriamente pela legislação em vigor.

Art. 2.º Enquanto não for publicada a lei a que se referem o n.º 3.º do artigo 150.º e o artigo 153.º da Constituição, a competência do Ministro do Ultramar continuará a reger-se pela legislação actualmente em vigor, excepto no que tiver sido alterado pela referida Constituição.

Art. 3.º Nos decretos que contenham disposições para as províncias ultramarinas e sejam publicados no exercício da competência legislativa do Ministro do Ultramar deve invocar-se apenas o artigo 150.º, n.º 3.º, da Constituição, mediante a observância do seguinte formulário: «Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte...». Antes desta fórmula declarar-se-á se foi ouvido o Conselho Ultramarino ou se se verifica qualquer das circunstâncias mencionadas no § 1.º do mesmo artigo 150.º Concluída a parte dispositiva do decreto, terminará este com a fórmula: «Publique-se e cumpra-se como nele se contém». Depois, em seguida à data e às assinaturas, será aposta a menção, rubricada pelo Ministro do Ultramar: «Para ser publicado no *Boletim Oficial* de...».

§ único. O disposto na última parte deste artigo é aplicável, em harmonia com o § 2.º do artigo 150.º da Constituição, a todos os outros diplomas para serem publicados no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas.

Art. 4.º A nomenclatura adoptada no título VII da Constituição prevalecerá nas designações dos cargos e organismos oficiais e nos documentos desta natureza, tanto na metrópole como no ultramar, sempre que se julgar apropriada.

§ único. A substituição das designações existentes realizar-se-á à medida que for sendo feita a reorganização dos serviços, mas nos casos em que esta seja desnecessária, ou enquanto se não efectuar, poderá também a referida substituição ser ordenada por portaria do Ministro do Ultramar ou dos governos ultramarinos, conforme as regras de competência estabelecidas.

Art. 5.º O presente decreto-lei é aplicável em todo o território nacional e entrará em vigor simultaneamente com a Lei de revisão constitucional n.º 2:048, de 11 de Junho de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as províncias ultramarinas.*

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

## 1.ª Repartição

## 2.ª Secção

## Portaria n.º 13:575

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, abrir os seguintes créditos especiais:

## 1) Na colónia de Angola

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 331.610, destinado ao pagamento do suplemento de vencimentos e do subsídio eventual em vigor na metrópole em dívida no ano económico de 1944 a militares do exército metropolitano em relação aos períodos da viagem de regresso da colónia e posterior demora neste Ministério, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 4.º, artigo 58.º, n.º 1) «Serviços de administração civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

## 2) Na colónia de Moçambique

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 5.906.680, destinado ao pagamento do suplemento de vencimentos e do subsídio eventual em vigor na metrópole em dívida nos anos económicos de 1944 a 1947 a militares do exército metropolitano e da Armada relativamente aos períodos da viagem de regresso da colónia e posterior demora neste Ministério, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 4.º, artigo 407.º, n.º 1), alínea a) «Segurança pública — Corpo de Polícia Civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

## 3) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 1.217.630, destinado ao pagamento do suplemento de vencimentos e subsídio eventual em vigor na metrópole, em dívida nos anos económicos de 1944 e 1945, a militares do exército metropolitano e da Armada, relativamente aos períodos da viagem de regresso e posterior demora neste Ministério, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 4.º, artigo 64.º, n.º 1), alínea a) «Instrução pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

## 4) Na colónia de Macau

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 202.163.680, destinado ao pagamento dos seguintes encargos:

Suplemento de vencimentos e subsídio eventual em vigor na metrópole, em dívida no

ano económico de 1946, a uma praca da Armada, durante a viagem de regresso à metrópole e posterior licença neste Ministério	462.600
Subsídio extraordinário de alimentação em vigor na colónia, em dívida no ano económico de 1946, a sargentos e praças do exército metropolitano e da Armada, relativamente aos períodos de viagem de regresso à metrópole e posterior licença graciosa especial.	56.399.670
Diferenças entre os vencimentos metropolitanos e os certos coloniais, em dívida no ano económico de 1946, a militares do exército metropolitano e da Armada, relativamente aos períodos da viagem de regresso à metrópole e posterior licença graciosa especial.	145.302.610
	<u>202.163.680</u>

## 5) Na colónia de Timor

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 9.173.630, destinado ao pagamento das diferenças entre os vencimentos metropolitanos e os certos coloniais, em dívida no ano económico de 1946, a militares do exército metropolitano, relativamente ao período de viagem de regresso da colónia.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» das províncias ultramarinas de Angola, Moçambique, Macau e Timor e do Estado da Índia.*

Ministério das Colónias, 15 de Junho de 1951.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

## Direcção-Geral de Fomento Colonial

## Decreto-Lei n.º 38:301

Atendendo a que o regime aduaneiro estabelecido para a bacia convencional do Zaire preceitua uma igualdade de tratamento para as mercadorias idas da metrópole ou do estrangeiro;

Convindo, para efeito da concessão de cambiais, que o comércio estabelecido na zona portuguesa dessa área possa desfrutar do mesmo tratamento e de idênticas regalias que o restante comércio da colónia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte no n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Todas as mercadorias importadas, quer de Portugal quer do estrangeiro, na zona portuguesa da bacia convencional do Zaire ficam sujeitas ao regime de registo prévio, nas condições estabelecidas nos Decretos n.ºs 36:827, de 12 de Abril de 1948, e 37:084, de 4 de Outubro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província ultramarina de Angola.*

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior  
e das Belas-Artes

### Decreto n.º 38:302

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:231, de 15 de Novembro de 1943;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Os portugueses diplomados por escolas de engenharia estrangeiras que, para efeito do exercício profissional e do provimento em cargos públicos, pretendam fazer o exame previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:231, de 15 de Novembro de 1943, devem requerer a respectiva admissão ao Ministro da Educação Nacional, indicando a escola em que desejam prestar provas.

Art. 2.º O requerimento, de que constará a morada do interessado, será entregue na Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, instruído com os documentos seguintes:

a) Diploma ou carta de curso, com a assinatura reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo e a assinatura deste agente reconhecida em Portugal no Ministério dos Negócios Estrangeiros;

b) Pública-forma e tradução do documento referido na alínea anterior, devendo a tradução ser feita por notário ou autenticada pelo funcionário diplomático ou consular do Estado respectivo;

c) *Curriculum vitae* académico e profissional do requerente, tanto quanto possível documentado;

d) Plano e programas, devidamente autenticados pela escola, do curso frequentado pelo requerente.

§ único. O documento a que se refere a alínea a) será restituído ao interessado depois de com ele conferida a pública-forma.

Art. 3.º A Direcção-Geral remeterá o processo à Junta Nacional da Educação para esta se pronunciar, considerada a categoria da escola, sobre se as habilitações do requerente devem ser equiparadas; uma vez que ele obtenha aprovação no exame, a um dos cursos superiores de engenharia portugueses.

Art. 4.º Se o Ministro da Educação Nacional homologar o parecer da Junta favorável à equiparação nas condições do artigo anterior, o processo será logo enviado à escola que o requerente tiver escolhido para o exame.

Art. 5.º São as seguintes as provas do exame:

a) Apresentação e defesa de um projecto e estudo sobre assunto da especialidade livremente escolhido pelo candidato;

b) Prova oral sobre uma das cadeiras fundamentais da especialidade;

c) Prova prática sobre a mesma cadeira.

Art. 6.º O projecto e o estudo devem constituir trabalho original expressamente elaborado para o exame.

§ 1.º Só serão admitidos à discussão os trabalhos que o júri previamente reconheça terem nível que a justifique.

§ 2.º Os trabalhos serão discutidos por dois membros do júri durante um período de tempo mínimo de uma hora e máximo de hora e meia.

Art. 7.º As provas oral e prática versarão sobre a matéria de uma cadeira fundamental da especialidade, indicada, para cada caso, pelo júri.

§ 1.º A prova oral constará de um interrogatório por um dos membros do júri e terá a duração mínima de meia hora e máxima de uma hora.

§ 2.º A prova prática consistirá na realização de um trabalho, laboratorial ou de gabinete, e respectivo relatório sobre ponto indicado pelo júri. Terá a duração que este fixar e sobre ela poderá o candidato ser interrogado.

Art. 8.º São públicas as provas oral e da defesa do projecto.

Art. 9.º Constituirão o júri o director da escola, que presidirá, e quatro professores designados por este, depois de ouvido o conselho escolar.

Art. 10.º Dentro do prazo de cinco dias, a contar da recepção do processo, o director da escola notificará o candidato para apresentar o projecto.

§ 1.º O júri indicará a cadeira para as provas oral e prática nos trinta dias imediatos à entrega do projecto, salvo se o termo do último prazo estabelecido no parágrafo seguinte vier a cair em férias. Neste caso a indicação será adiada por forma a que o prazo expire nos primeiros quinze dias úteis.

§ 2.º O exame não poderá realizar-se antes de decorridos sessenta nem depois de decorridos noventa dias sobre a indicação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 11.º No termo do exame será colado um selo fiscal de 500\$.

Art. 12.º Terminadas as provas, o director da escola devolverá à Direcção-Geral o processo com a indicação do resultado expresso em valores segundo a escala usual.

Art. 13.º No caso de o candidato ter sido aprovado, a Direcção-Geral passará a certidão a que se refere o artigo 5.º do Decreto n.º 29:992, de 21 de Outubro de 1939, com referência ao parecer da Junta Nacional da Educação e ao despacho que o tenha homologado.

§ único. Da certidão constará sempre a nota obtida no exame, a qual corresponderá, para todos os efeitos, à informação final escolar.

Art. 14.º Os candidatos reprovados não poderão de novo prestar provas antes de decorridos doze meses.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1951.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Fernando Andrade Pires de Lima.*